



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.011181/2007-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.427 – 2ª Turma Especial
Sessão de 12 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ADEMIR MASSANARES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

Ementa:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. EXIGÊNCIA DE PROVA DO DESEMBOLSO OU DO EFETIVO PAGAMENTO SEM APONTAMENTO DE VÍCIOS NOS COMPROVANTES APRESENTADOS PELO CONTRIBUINTE. INOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA QUANTO A PARTE DAS DESPESAS DEDUZIDAS.

Não tendo a autoridade fiscal apontado quaisquer vícios nos comprovantes apresentados pelo Contribuinte, limitando-se a exigir, concomitantemente à exigência de apresentação dos recibos, prova do pagamento das despesas, deve se manter o valor deduzido, pois deve a autoridade lançadora justificar a exigência do efetivo desembolso. Incabível a inovação nos autos quando da decisão da DRJ para agregar fundamentos faltantes no auto de infração de forma a justificar a inidoneidade dos comprovantes de pagamento. Vinculação do ato de lançamento. Mantida a glosa, porém, quanto a dedução que não foi comprovada por qualquer documento idôneo.

Recurso a que se dá parcial provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para restabelecer R\$13.000,00 (treze mil reais) nos termos do voto do relator. Vencida a Conselheira Lúcia Reiko Sakae que negava provimento ao recurso voluntário. O Conselheiro Sidney Ferro Barros acompanhou o relator pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas e Mello - Relator.

EDITADO EM: 18/07/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello (relator), Jorge Claudio Duarte Cardoso (presidente), Lucia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martín Fernández.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte (fl. 08), o qual apurou supostas irregularidades (fls. 09) em virtude da revisão da declaração de rendimentos – DIRPF, do exercício 2003, ano-calendário 2002, em virtude de deduções indevidas de despesas médicas e de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, relativos a três fontes pagadoras.

Resta consignado no auto de infração, a título de fundamentação que os rendimentos foram informados nas DIRFs das respectivas fontes pagadoras e que, em relação às deduções de despesas médicas, os pagamentos feitos a Manoella Dalledone foram comprovados por documentos sem identificação profissional, além de não ter havido comprovação de desembolso e os pagamentos a dois outros profissionais não foram objeto de comprovação de efetivo desembolso. Além disso, diante dos valores que se buscou comprovar, constatou-se diferença de R\$ 4.345,54, sem qualquer comprovação. Por fim, informa o fisco que, em virtude da inclusão dos rendimentos omitidos, igualmente corrigiu-se para mais o imposto retido na fonte, nos termos das DIRFs das fontes pagadoras.

O Contribuinte foi cientificado (fl.33). Inconformado, apresentou tempestivamente a impugnação parcial de fl. 01, de vez que não questiona o lançamento no que tange aos rendimentos de trabalho omitidos nem quanto à diferença não comprovada nas deduções de despesas médicas no valor de R\$ 4.345,54, afirmando ter recolhido o imposto respectivo e juntando DARF recolhido. Persiste a impugnação em face das deduções de despesas médicas pagas a Manoella Dalledone (R\$ 12.500,00), a Carla M.Veiga, na verdade Carla E.Matos, nos termos da DIRPF, incorretamente nominada no auto de infração (R\$ 6.000,00) e a Cristiano M.Veiga (R\$ 7.000,00), juntando-se recibos e declarações de profissionais prestadores dos serviços. Alega o caráter abusivo da comprovação de efetivo desembolso, por falta de previsão legal.

Documento assinado digitalmente em 18/07/2013 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 18/07/2013 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 18/07/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE E CARDOSO

Impresso em 01/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Em julgamento, a 4ª Turma da DRJ/CTA, em sessão realizada no dia 15/12/2009, por unanimidade, julgou procedente o lançamento, por meio do Acórdão n.º 06-24.904, uma vez que (i) mantido o lançamento em relação às matérias não impugnadas referidas no parágrafo anterior; (ii) é ônus do contribuinte comprovar os pagamentos objeto de dedução, quando solicitado; (iii) as deduções são expressivas, não bastando a disponibilidade de meros recibos, sem vinculação do pagamento ou da efetiva prestação do serviço, mormente quando restarem dúvidas quanto à idoneidade dos documentos, (iv) na maioria dos recibos sequer consta o dia em que teriam sido emitidos; (v) os valores giram em torno de aproximadamente 34,7% dos rendimentos líquidos tributáveis declarados; (vi) há uma clara diferença de padrão gráfico entre os demais campos dos recibos e o nome do beneficiário, permitindo concluir que foram apostos por pessoas diferentes, bem como há a utilização de diferentes canetas, até três, em um mesmo recibo; (vii) o contribuinte não envidou esforços para comprovar o efetivo desembolso dos valores em questão.

Intimado da supramencionada decisão, conforme fl. 43, o Recorrente, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário às fl. 44, atacando a decisão exarada pela DRJ, reiterando o pedido de retificação da glosa de despesas médicas, ao fundamento de que (i) que os recibos trazidos aos autos foram ratificados pelos profissionais em questão; (ii) o fato de a legislação admitir a comprovação das despesas por meio de cheques não torna o dinheiro meio vedado de pagamento, repisando ainda os argumentos e reportando-se aos comprovantes trazidos em sua impugnação. Na hipótese de não ser bem sucedido o recurso, impugna a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício lançada juntamente com o tributo, por falta de previsão legal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello – Relator.

Em sede preliminar, o recurso deve ser conhecido, no particular em que impugna a exigência concernente, exclusivamente, à glosa da dedução de despesas médicas, eis que este, e apenas este, é o objeto da irresignação do Contribuinte/Recorrente.

Com a devida vênia ao Órgão prolator da decisão recorrida, cuja decisão deve ser enaltecida em sua tese, o caso concreto é de, s.m.j., resolução simples, na medida em que o lançamento de ofício impugnado não se desincumbe do dever de motivar seu ato administrativo de efeito concreto (lançamento de ofício), pois não apresenta razões suficientes para que possa afirmar que houve “dedução indevida” (fls.09), exceto quanto aos pagamentos efetuados a Manoella Dalledone, uma vez que consta do auto de infração que foram comprovados sem identificação profissional da mesma.

Portanto, os pagamentos efetuados a Carla Emilene Silva de Matos (R\$ 6.000,00) e a Cristiano M.Veiga (R\$ 7.000,00) foram comprovados por meio dos documentos carreados aos autos pelo contribuinte. Se considera a fiscalização que a documentação é inidônea para comprovar as despesas informadas, deveria se haver desincumbido de apontar as razões para tanto.

Uma vez mais, com todas as vênias, não se pode admitir nenhum dos fundamentos apontados pelo órgão *a quo* e descritos no relatório supra, para justificar as razões pelas quais as despesas deduzidas pelo contribuinte “chamam atenção”, uma vez que nenhum desses motivos foi ventilado no auto de infração, tendo assim nesses aspectos inovado nos autos, em face do contido no auto de infração.

Por esta razões, não se pode aqui adentrar a analisar se os comprovantes trazidos pelo recorrente atendem ou não às exigências do RIR/99 para servirem de comprovação de suas deduções, já que não fundou-se o auto de infração na indicação de qualquer deficiência dos mesmos, tampouco discutir-se as circunstâncias ainda que pouco usuais que circundam os pagamentos efetuados pelo contribuinte.

Caberia, pois, à autoridade autuante dizer exatamente o porquê de sua recusa aos comprovantes apresentados pelo ora Recorrente para justificar a dedução das despesas médicas objeto de glosa, assim como no mesmo sentido não possui competência a DRJ para agravar o lançamento inovando em seus fundamentos, atribuindo motivação complementar ao auto de infração.

O artigo 73 do RIR/99 estabelece em seu *caput* que “todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora”. Ora, se o contribuinte não apresentasse qualquer comprovação ou justificativa para as deduções questionadas, dúvida não haveria em manter-se o lançamento, mas, tendo apresentado comprovantes, como já dito, deveria a fiscalização apontar as razões pelas quais não os acolhe, já que não contém o RIR/99 ou outro diploma legal qualquer permissivo genérico para a exigência dos comprovantes de efetivo desembolso, independentemente de fundamentação.

Demais disso, para além dos recibos, há declarações dos profissionais trazidas aos autos, atestando a prestação dos serviços (fls.20/21).

Quanto aos pagamentos efetuados a Manoella Dalledone, há a declaração de fls.22, que não faz referência a valores e vem desacompanhada de recibos.

O conjunto fático, em cotejo com o auto de infração, causa certa perplexidade, já que o auto de infração contém somente a seguinte expressão, “sem identificação profissional e sem comprovação de desembolso”. Ora, comprovação de desembolso é expressão que se confunde com a utilizada em relação aos demais profissionais, “comprovação do efetivo pagamento”. O que deveria afirmar o auto de infração é que não há comprovantes idôneos para as despesas deduzidas no caso de Manoella Dalledone, mas não foi isso que fez a autoridade responsável pelo lançamento. Contudo, tenho que a exigência de comprovação do efetivo desembolso está nesse caso justificada justamente pela ausência de qualquer comprovante idêneo da despesa em questão. Nos termos do RIR/99 deveria o contribuinte nesse caso trazer aos autos outros elementos capazes de comprovar as despesas, não o socorrendo declaração que sequer faz referência a valores, embora dela conste a identificação profissional da psicóloga, diferentemente do que afirma o auto de infração.

Quanto ao pedido de não incidência de juros sobre a multa de ofício após escoado o prazo para pagamento amigável, não pode prestar-se o recurso a albergar requerimento referente a fato futuro. Os juros a incidirem sobre o crédito tributário não são objeto do lançamento, consistindo assim, tal requerimento, em matéria estranha a esse contencioso administrativo fiscal.

Processo nº 10980.011181/2007-41
Acórdão n.º **2802-001.427**

S2-TE02
Fl. 134

Desta forma, voto por dar provimento parcial ao recurso, no sentido de restabelecer a dedução das despesas médicas glosadas pelo auto de infração de fls.(08 e ss.), relativas aos profissionais Carla Emilene Silva de Matos, indevidamente denominada Carla M.Veiga (R\$ 6.000,00) e a Cristiano M.Veiga (R\$ 7.000,00), mantendo-se a glosa quanto aos valores deduzidos a título de pagamentos a Manoella Dalledone no valor de R\$ 12.500,00, bem como mantendo-se o lançamento quanto àquilo que não é objeto do presente recurso, isto é, a diferença não comprovada nas deduções de despesas médicas no valor de R\$ 4.345,54.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE
JULGAMENTO**

1.1.1 TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão referente ao processo em epígrafe.

Brasília/DF, 18 de julho de 2013.

(assinado digitalmente)
Jorge Claudio Duarte Cardoso
Presidente

2 Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional